

Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura de Herval

PUBLICAÇÃO  
Período: 29 / 05  
à 29 / 06 / 2021  
LOCAL MURAL PREFEITURA  
flirondap

**DECRETO Nº 113, DE 29 DE MAIO DE 2021**

INSTITUI MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto adere ao Plano de Ação Regional elaborado pela Associação dos Municípios da Zona Sul (AZONASUL) em resposta ao Alerta emitido para a Região R21, através do Of. nº 227-16/2021/RO/AJ/GG/RS, de 26 de maio de 2021, tendo em vista o alerta regional determinado pelo Gabinete de Crise do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no §2º, do art. 5º do Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021.

Art. 2º Exceto quanto aos serviços essenciais previstos no §1º, do art. 3º, deste Decreto, todos os demais devem observar o horário de funcionamento das 06h até às 22h, a partir no dia 30/05, estendendo-se até o dia 02/06, quando deverá ocorrer o fechamento das atividades não essenciais a partir das 22h.

§1º O horário de funcionamento estabelecido no *caput* voltará a ser observado a partir dia 07/06, estendendo-se até o dia 13/06.

§2º No período em que autorizado o funcionamento, na forma do *caput* deste artigo, fica permitida a permanência nos restaurantes até às 23h.

Art. 3º Fica determinado o fechamento, conforme o Plano de Ação Regional, de todas as atividades no âmbito do município de Herval, a partir das 22h do dia 02/06/2021, até às 06 horas

do dia 07/06/2021, como medida excepcional para combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

§1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, será permitido o funcionamento exclusivo das seguintes atividades essenciais no âmbito do município de Herval:

- I – farmácias e drogarias: sem restrição de horário de funcionamento, para comercialização exclusiva de medicamentos;
- II – clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios veterinários e odontológicos, em regime de urgência e emergência;
- III – distribuidoras de gás, exclusivamente mediante tele-entrega e take away;
- IV – postos de combustíveis;
- V – serviços públicos essenciais, tais como: atividades de abastecimento de água e de saneamento, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Guarda Municipal, fiscalização em geral;
- VI – hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidade de pronto atendimento;
- VII – forças de segurança e forças armadas;
- VIII – meios de comunicação, preferencialmente em teletrabalho;
- IX – manutenção e funcionamento de caldeiras e secadores de grãos em indústrias que desempenham atividades essenciais, utilizando para tal, no máximo, dois funcionários por empresa;
- X – atividade de segurança patrimonial privada;
- XI – manutenção de servidores, banco de dados e data centers;
- XII – hotelaria e atividades congêneres;
- XIII – atividade de suporte a hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde e unidade de pronto atendimento, limitadas a exames, análises laboratoriais, e serviços que não podem sofrer interrupção na área da saúde;
- XIV – manutenção de urgência em redes de telefonia e internet nas atividades essenciais previstas neste Decreto;
- XV – indústria conserveira e atividades em câmaras frias;
- XVI – serviço de inspeção nos frigoríficos;
- XVII – comercialização de peças para veículos pesados e máquinas agrícolas, exclusivamente mediante tele-entrega;
- XVIII – comercialização de medicamentos de uso veterinário, exclusivamente mediante tele-entrega;
- XIX – transporte coletivo e individual de passageiros;
- XX – coleta de resíduos e limpeza urbana;



XXI – serviços funerários e cemitérios;

XXII – correios;

XXIII – borracharias, oficinas mecânicas e autoelétricas em regime de urgência;

XXIV – distribuição, manutenção e reparo de energia elétrica.

§2º As atividades de comércio não previstas no parágrafo anterior somente poderão ocorrer mediante tele-entrega durante o período previsto no *caput* deste artigo.

§3º A permissão de funcionamento de borracharias, oficinas mecânicas e autoelétricas é exclusiva para atendimento de urgência, mantendo-se de portas fechadas enquanto não estiverem realizando o atendimento.

§ 4º No período em que trata o *caput* deste artigo fica permitido o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, exclusivamente mediante tele-entrega, pegue-leve e drive-thru.

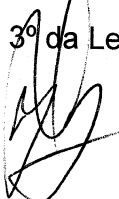
§5º Nas atividades essenciais previstas nos incisos do §1º, no que couber, o atendimento fica limitado a no máximo uma pessoa por família, observando a restrição de um cliente por atendente, observados todos os protocolos sanitários vigentes, devendo os indivíduos do grupo de risco evitarem deslocamentos.

Art. 4º Fica proibida a permanência de pessoas em locais públicos abertos, sem controle de acesso, tais como praças, parques, canteiro central de avenidas e outros espaços similares, permitindo-se apenas a circulação.

Art. 5º Durante a vigência do período estabelecido no *caput* do art. 3º deste Decreto estão proibidas quaisquer reuniões e/ou atos públicos ou particulares que provoquem aglomerações, independentemente do número de pessoas, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem.

Art. 6º A Vigilância Sanitária do município de Herval, com auxílio de forças de segurança, intensificará a fiscalização do cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art. 8º Fica mantida para todas as atividades, inclusive aquelas não previstas neste Decreto a necessidade de observância dos protocolos estabelecidos pelo Sistema 3As de Monitoramento, que podem ser obtidos no site: <http://sistema3as.rs.gov.br/inicial>, bem como os protocolos sanitários e de biossegurança previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de



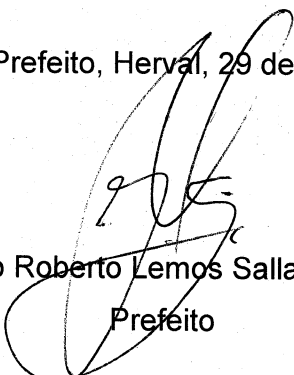
2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 9º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 268 e 330, do Código Penal, bem como a aplicação de multas prevista na Lei Municipal n.º 1.555, de 21 de julho de 2020.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 29 de maio de 2021

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito